

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Representação nº ____/2020

O **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)**, o **PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)**, o **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)** e a **REDE SUSTENTABILIDADE**, partidos políticos devidamente registrados no TSE, todos com sede em Brasília-DF e com representação no Congresso Nacional, e por seus representantes legais abaixo subscrito, vêm, diante de Vossa Excelência, com base no artigo 55, II e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, nos artigos 17, VI, “g”, 231, 240, 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e artigos 3º, I, II, III e IV, 4º, I e VI, 10, IV e 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (CEDP), apresentar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face do Deputado Federal **EDUARDO NANTES BOLSONARO (PSL/SP)**, brasileiro, com endereço na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 350, Anexo IV, CEP 70160-900, Brasília – DF, por práticas incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar.

Requer-se, desde logo, nos moldes do art. 55, do §2º, da Constituição Federal, que a presente representação seja encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, para que adote as medidas previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara (CEDP), no Regimento Interno e na Constituição Federal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

1. Em plena crise pandêmica no país, enquanto o povo brasileiro está de luto pelos mais de 25 mil óbitos decorrentes do novo coronavírus, além dos mais de 400 mil casos confirmados, o país assistiu perplexo a mais uma manifestação contra o Estado Democrático de Direito promovida pelo Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, ora Representado.

2. Conforme amplamente noticiado pela imprensa e confirmado pelas investigações em curso no Supremo Tribunal Federal, o Presidente da República visa obstruir, entre outras, as investigações relacionadas ao “Gabinete do Ódio”, que funcionaria nas dependências do Palácio do Planalto e seria chefiado por seus filhos, aliados políticos e empresários¹.

3. **A atividade criminosa do Gabinete do Ódio consistiria na produção e na difusão em larga escala de notícias falsas com objetivos políticos.** Há uma clara ação coordenada de divulgação de *fake news* com o objetivo de destruir reputações e afrontar o Estado Democrático de Direito, com a indisfarçável participação de uma rede, amplamente articulada, de políticos e empresários que atacam, difamam e caluniam agentes públicos e qualquer opositor democrático do atual mandatário da Presidência da República.

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-25/pf-aponta-carlos-bolsonaro-articulador-fake-news>

4. Diante dessas graves acusações, no dia de ontem (27.05.2020), o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, no âmbito do Inquérito nº 4781 que tramita no Supremo Tribunal Federal, determinou a expedição de 29 mandados de busca e apreensão de computadores e celulares pertencentes a agentes públicos, políticos, empresários e “ativistas” que formam a rede ligada ao Gabinete do Ódio e que são aliados do Presidente da República. De acordo com a decisão:

“As provas colhidas e os laudos periciais apresentados nestes autos apontam para a real possibilidade de existência de uma associação criminosa, denominada nos depoimentos dos parlamentares com “Gabinete do Ódio”, dedicada a disseminação de notícias falsas, ataques ofensivos a diversas pessoas, às autoridades e às Instituições, dentre elas o Supremo Tribunal Federal, com flagrante conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática. As informações até então acostadas aos autos, inclusive laudos técnicos, vão ao encontro dos depoimentos dos Deputados Federais ouvidos em juízo, que corroboram a suspeita da existência dessa associação criminosa, conforme se vê.”

5. Como pode se observar, a investigação no âmbito do Supremo Tribunal Federal tem feito um importante trabalho para desvendar o esquema criminoso que desafia o Estado Democrático de Direito. Destaque-se, ainda, que documentos fornecidos pelo Facebook à CPMI das Fake News indicaram a ligação entre o gabinete do deputado **Eduardo Bolsonaro (PSL-SP)** e ataques virtuais contra parlamentares e opositores ao governo do presidente Jair Bolsonaro. Segundo os documentos, o perfil remete ao computador de Eduardo Guimarães, assessor parlamentar do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)².

6. Ainda ontem, quarta-feira (27.05.2020), dia da deflagração da operação acima mencionada, **o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, ora Representado, criticou os inquéritos em curso no Supremo Tribunal Federal (STF) e afirmou que é necessário punir o ministro Alexandre de Moraes.** O Representado afirmou **"quando chegar ao**

² Disponível: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/04/frota-facebook-confirma-que-eduardo-bolsonaro-esta-ligado-a-ataques-virtuais>

ponto que o presidente não tiver mais saída e for necessário uma medida enérgica ele é que será tachado como ditador".

7. Então, sem disfarçar o seu caráter autoritário e saudosista da ditadura civil-militar brasileira, o Representado disse ainda até entender as pessoas que tenham uma "postura mais moderada", para tentar impedir um "momento de ruptura", mas ele acredita que a questão, nesse caso, não é de se vai ocorrer a cisão, mas de quando. O Representado afirmou, *ipsis litteris*:

“Eu até entendo quem tenha uma postura mais moderada, vamos dizer, para não tentar chegar em um momento de ruptura, um momento de cisão ainda maior, um conflito ainda maior. Eu entendo essas pessoas que querem evitar esse momento de caos, mas, falando bem abertamente, opinião do Eduardo Bolsonaro, não é mais uma opinião de se, mas de quando isso vai ocorrer.”³

8. O Deputado declarou que o “assunto está sendo discutido por altas autoridades”, deixando clara a existência de uma articulação, por parte dos aliados do Presidente da República, que tem por objetivo gerar uma ruptura institucional:

Não se engane, as pessoas discutem isso. Essas reuniões que o Allan está falando, entre altas autoridades, até a própria reunião dentro de setores políticos, eu, Bia, etc. A gente discute esse tipo de coisa, porque a gente estuda história, a gente sabe que a história vai apenas se repetindo. Não foi de uma hora para outra que chegou a ditadura na Venezuela⁴

9. O Representado disse ainda que as pessoas não podem “permitir que isso aconteça” e têm que começar a tomar “algumas atitudes”, sem especificar quais atitudes seriam essas. O Deputado também ofendeu com palavras machistas e misóginas, num claro atentado à liberdade de imprensa, a Jornalista Patricia Campos Mello, como pode se verificar na cópia do vídeo da entrevista do Deputado Representado anexado à presente Representação.

³ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/eduardo-bolsonaro-diz-que-nao-mais-uma-opinioao-de-se-mas-de-quando-ocorrera-momento-de-ruptura-24449696>

⁴ Idem

10. Olavo de Carvalho, um dos participantes da *live*, chegou a afirmar: "Esse Alexandre de Moraes não tem de ter direito de falar⁵. Eu sou a favor da pena de morte para esses caras".

11. As falas foram ditas em *live* no canal Terça Livre, do blogueiro Allan dos Santos, um dos alvos da operação conduzida pelo Ministro Alexandre de Moraes, e também contava com a presença de outros investigados no Inquérito.

12. Todos esses fatos trazidos à baila deixam claro que há, em curso, uma articulação orientada pelo Representado e por aliados do Presidente da República, na tentativa de deflagrar uma ruptura institucional, com graves consequências para a democracia brasileira. É fundamental que os poderes constituídos tomem as providências cabíveis para punir os responsáveis pelos atentados contra o Estado Democrático de Direito.

13. É preciso considerar que tais atos atentatórios contra a democracia e a Constituição são reiterados por parte do parlamentar Representado. Recorda-se que em outro momento, ele declarou que "Cara, se quiser fechar o STF, sabe o que você faz? Você não manda nem um jipe. Manda um soldado e um cabo. Não é querer desmerecer o soldado e o cabo, não"⁶.

14. Em 29 de outubro de 2019, o Representado proferiu em Plenário que a história poderia se repetir e um Regime Militar poderia novamente se instaurar no país. Observa-se o teor da do relato do Deputado Eduardo Bolsonaro, conforme as notas taquigráficas da Câmara dos Deputados⁷:

O SR. EDUARDO BOLSONARO (PSL - SP) - Não vamos deixar! Não vamos deixar isso vir para cá. Se vier para cá, vai ter que se haver com

⁵ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/em-live-com-alvos-de-acao-do-stf-eduardo-bolsonaro-defende-reacao-energica-a-moraes-e-celso.shtml>

⁶ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/basta-um-soldado-e-um-cabo-para-fechar-stf-disse-filho-de-bolsonaro-em-video.shtml>

⁷ <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/58359>

a polícia. E, se eles começarem a radicalizar do lado de lá, nós vamos ver a história se repetir. Aí é que eu quero ver como a banda vai tocar.

15. O Deputado Eduardo Bolsonaro também já afirmou, em entrevista à jornalista Leda Nagle disponível no YouTube, que “se a esquerda brasileira radicalizar”, uma resposta pode ser **"via um novo AI-5"**⁸. O Representado anunciou:

Tudo é ‘culpa do Bolsonaro’, percebeu? Fogo na Amazônia - que sempre ocorre; eu já morei lá em Rondônia, sei como é que é; [...] óleo no Nordeste: ‘culpa do Bolsonaro’. Daqui a pouco vai passar esse óleo, tudo vai ficar limpo, vai vir uma outra coisa, qualquer coisa: ‘culpa do Bolsonaro’. **Se a esquerda radicalizar a esse ponto, a gente vai precisar ter uma resposta. E uma resposta, ela pode ser via um novo AI-5; pode ser via uma legislação aprovada através de um plebiscito, como ocorreu na Itália... alguma resposta vai ter que ser dada. O que faz um país forte não é um Estado forte: são indivíduos fortes**”. (...)

16. Devido a tal declaração, o Representado responde neste Conselho de Ética às Representações nº 11/2020 e nº 11/2020, que tramitam em conjunto e foram subscritas pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Rede Sustentabilidade, Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB).

17. Ou seja, não é novidade para a sociedade que existem diversas manifestações, por parte do Deputado Representado, com viés autoritário e intimidatório à ordem democrática brasileira. É cada vez mais nítido que se trata de prática reiterada e permanente de desrespeito à Carta Magna, ao ordenamento jurídico brasileiro e aos Direitos Humanos.

18. É evidente que o Estado brasileiro reconhece a natureza autoritária e as graves violações de direitos ocorridas durante o regime inaugurado em 1964, marcado também pelas constantes ameaças ao livre funcionamento do Congresso Nacional e inúmeras

⁸A íntegra da entrevista do representado está disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=m_cyKtITpL4&feature=youtu.be

cassações de parlamentares, e não pode permitir que alusões golpistas, como a feita pelo Representado, possam passar impune.

19. Durante o período de exceção, o Congresso Nacional foi fechado três vezes e 173 deputados federais foram cassados em pleno exercício do mandato (AI-2; AI-5 e “*pacote abril*”)⁹. O Ato Institucional nº 5 (AI-5), baixado em 13 de dezembro de 1968, durante o governo do general Costa e Silva, foi a expressão mais acabada da ditadura militar brasileira (1964-1985). Vigorou até dezembro de 1978 e produziu um elenco de ações arbitrárias de efeitos duradouros, definindo o momento mais duro do regime.

20. A Constituição de 1988 reconheceu os horrores do período que o Representado busca enaltecer e estabeleceu as bases para implementação de a justiça de transição. Conforme constatou a Comissão da Verdade, a prática da tortura e de outras graves violações de direitos humanos com motivação política foi adotada sistematicamente como política de Estado, a partir do golpe militar de 1964. A tortura teve como vítimas homens e mulheres, sendo constantemente testemunhada por crianças. Entre as práticas de violência, a violência sexual se destacava nos porões do regime.¹⁰

21. São esses horrores que a Constituição Federal obrigou o Estado brasileiro a reconhecer e que o país se comprometeu a reparar perante diversas organizações internacionais, especialmente para que nunca mais se repitam.

22. Portanto, a declaração do Deputado Federal **Eduardo Bolsonaro é extremamente grave e atenta contra a ordem jurídica e social fixada pela Constituição, descumprindo os deveres parlamentares ali expostos; descumprindo os deveres postos no CEDP da Câmara dos Deputados; agride o disposto em diversos tratados e acordos internacionais que o país se comprometeu a observar; além de desbordar em ilicitude penalmente tipificada.** Sua prática, por conseguinte, é inconstitucional, ilegal e não compatível com a ética e o decoro parlamentar.

⁹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/545319-parlamento-brasileiro-foi-fechado-ou-dissolvido-18-vezes/>. Acessado em: 11 de março de 2020.

¹⁰ Disponível: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf

23. Na Democracia constitucional, os agentes públicos, inclusive o Presidente da República e os Deputados Federais se submetem à Constituição Federal e às leis vigentes. É essencial assegurar, por todos os meios constitucionais, o livre e harmônico exercício dos poderes constituídos – princípio fundante do Estado brasileiro – garantindo aos Poderes da República atuação livre de qualquer ameaça.

24. Neste sentido, é urgente que tal episódio seja investigado pelas instâncias competentes, não só para elucidação do caso, mas também para punição dos responsáveis com a consequente dissolução de uma organização criminosa que vem enfraquecendo, profunda e sistematicamente, a democracia brasileira.

25. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, portanto, deve tomar todas as providências cabíveis para punir o Representado pelos referidos atentados contra o Estado Democrático de Direito, pelas razões de direito a seguir expostas.

II – Do Direito

II.1 QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA E DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS.

26. Conforme determina o art. 55 da Constituição Federal, o decoro parlamentar é uma característica própria da atividade parlamentar. Além de compor e qualificar a atividade do parlamentar, traz em si, ainda, um dever-ser: o Deputado Federal deve ser e agir de modo decoroso. Ou seja: agir consoante preceitos éticos, morais e dos valores social e constitucionalmente previstos, de forma que sua conduta, estando em conformidade aos ditames legais e constitucionais, signifique sempre um agir socialmente responsável, deste modo não rompendo seus deveres e responsabilidades de agente político e não ferindo a imagem do Parlamento. No caso, os atos são puníveis porque o Representado, abusando de suas prerrogativas (a imunidade material), quebra o decoro ao deixar de observar os deveres advindos dos princípios e valores social e constitucionalmente previstos.

27. O Representado, por suas falas abusivas, mais uma vez, rompe o dever de cidadania, da dignidade da pessoa humana, do pluralismo político, milita contra o dever de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, age contra o dever de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, atua contra a vida e em favor da tortura.

28. A Constituição Federal de 1988 consagrou a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, baseado na soberania popular e com eleições livres e periódicas. A aplicação do princípio democrático não se resume às eleições periódicas, mas rege exercício de todo o poder, o qual, nos termos da Constituição, emana do povo (art. 1º, parágrafo único).

29. O texto constitucional é claro no sentido de que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político e se rege em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 1º, incisos I, III e VI, e 4º, inc. II).

30. No plano internacional, ao ser submetido a julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no *Caso Gomes Lund e Outros*, o Brasil foi condenado por unanimidade pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, devendo adotar medidas de não repetição das violações verificadas.

31. Ainda durante a tramitação do caso *Caso Gomes Lund e Outros*, o Estado brasileiro assumiu oficialmente sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos forçados ocorridos durante o período do regime militar e, em sua contestação perante a Comissão Interamericana, reconheceu o sofrimento das famílias das pessoas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia, em razão de não poderem exercer o direito de enterrar seus mortos.

32. Ainda no âmbito internacional, o Estado Brasileiro reconheceu perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua contestação no *Caso Vladimir Herzog*, sua responsabilidade pela detenção arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog por agentes do Estado no DOI/CODI do II Exército, em 25 de outubro de 1975.

33. Convém ressaltar que a Constituição Federal determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). Destaque-se, conforme doutrina e jurisprudência consolidada, que os princípios da moralidade e impessoalidade têm força normativa e devem ser seguidos em todos os âmbitos da administração pública.

34. Deve-se ainda atentar que a Lei nº 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa, **prevê em seu art. 11 que constitui ato de improbidade a prática de ato que atente contra os princípios da administração pública da moralidade, da legalidade e da lealdade às instituições**, e notadamente a prática de ato visando a fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, sujeitando seu autor, servidor civil ou militar, à pena de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e multa civil de até cem vezes o valor da remuneração.

35. No regime democrático de Direito, todos se submetem à Constituição Federal e às leis vigentes, não possuindo o poder de desconsiderar todos os dispositivos legais que reconhecem o regime iniciado em 1º de março de 1964 como antidemocrático.

II.2 DA VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

36. **O CEDP da Câmara dos Deputados afirma que é dever fundamental do parlamentar, dentre outros, zelar e cumprir a Constituição Federal.** Observa-se:

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II – **respeitar e cumprir a Constituição Federal**, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III – **zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo**;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

37. Como é possível observar no inciso III, do artigo 3º, também é dever do parlamentar eleito zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo. Ora, se o Deputado Representado defendeu a ruptura democrática, atuando claramente para que tal ocorra, é impossível que esteja zelando pelo “prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas”.

38. Ainda no que tange o artigo 3º do CEDP da Câmara dos Deputados, o inciso IV do dispositivo afirma que o parlamentar deve **“exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular (...)”**. A violação explícita aos mandatos constitucionais e legais certamente não configuram o exercício do mandato com dignidade e decoro.

39. O art. 4º do CEDP da Câmara dos Deputados, elenca, em seus seis incisos, procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, sendo puníveis com a perda do mandato parlamentar. Como podemos observar nos seus incisos I e VI:

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, **puníveis com a perda do mandato**:

I – **abusar das prerrogativas constitucionais** asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

VI – **praticar irregularidades graves** no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, **que afetem a dignidade da representação popular**.

40. Ou seja, o Representado abusa de suas prerrogativas constitucionais, e por isso, deve perder o seu mandato. A própria Constituição Federal de 1988 prevê tal punição:

Art. 55. **Perderá o mandato o Deputado ou Senador:**

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º - **É incompatível com o decoro parlamentar**, além dos casos definidos no regimento interno, **o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional** ou a percepção de vantagens indevidas.

41. Como se verifica do transcrito, a imunidade parlamentar, prerrogativa constitucional concedida a parlamentares eleitos, não é absoluta e deve passar pelo crivo político do julgamento judicialiforme do Conselho de Ética, conforme autoriza o art. 55 da Constituição Federal. Isso porque é inconstitucional dar guarida a aspirações antidemocráticas e autoritárias, e porque é punível o abuso das prerrogativas (dentre elas a da imunidade material), especialmente como no caso, quando incompatível com o decoro parlamentar.

42. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) prevê que no dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os deputados diplomados prometerão defender e cumprir a Constituição Federal:

Art. 4º No dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Deputados Federais reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara dos Deputados.

§ 3º Examinadas e decididas pelo Presidente as reclamações atinentes à relação nominal dos Deputados, será tomado o compromisso solene dos empossados. De pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: "**Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil**". Ato contínuo, feita a chamada, cada Deputado, de pé, a ratificará dizendo: "**Assim o prometo**", permanecendo os demais Deputados sentados e em silêncio.

43. Como já discorrido na parte fática da presente Representação, o Representado atentou contra a Constituição ao declarar acerca de uma possível volta do AI-5. Tal vai fato vai de encontro ao juramento realizado pelo parlamentar em sua posse, conforme o art. 4º do RICD.

44. Além do exposto, o RICD também dispõe acerca da perda de mandato e da quebra de decoro parlamentar:

Art. 240. Perde o mandato o Deputado:

II - cujo procedimento for declarado **incompatível com o decoro parlamentar;**

Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

45. Os parlamentares, nos termos da Carta Magna, são cobertos pelo manto da imunidade material, sendo invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos, salvo os abusos. Pelo transcrito §1º do art. 55, e como já decidiu o Supremo Tribunal Federal em diversos casos, tal prerrogativa não é absoluta. Por exemplo, em voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso, **“o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político”** (Pet. 5.647, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T., julg. em 22/09/2015).

46. O Ministro Celso de Mello também já analisou o instituto jurídico de imunidade parlamentar e a incidência do seu alcance em sentido material. Observa-se:

IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL (INVIOLABILIDADE). DISCURSO PROFERIDO POR DEPUTADO DA TRIBUNA DA CASA LEGISLATIVA. ENTREVISTA JORNALÍSTICA DE CONTEÚDO IDÊNTICO AO DO DISCURSO PARLAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO MEMBRO DO

PODER LEGISLATIVO. PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR PRÁTICA 'IN OFFICIUM' E PRÁTICA 'PROPTER OFFICIUM'. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

- **Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence** (CF, at. 55, § 1º). Precedentes: RE 140.867/MS , Rel. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa – Inq 1.958/AC, Rel. p/ o acórdão Min. Carlos Britto (Pleno) - *STF, AI 631276, Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 01/02/2011, DJe 15/02/2011*

47. Para além dos dispositivos contidos no CEDP da Câmara dos Deputados aqui referidos, também é possível observar que o Representado infringiu outros dispositivos do ordenamento jurídico nacional, conforme demonstrado.

48. Como o Representado demonstrou não ter apreço pelas instituições democráticas, não respeita a vontade popular e desrespeita frontalmente a Constituição Federal e o CEDP da Câmara dos Deputados, não cumprindo seus deveres fundamentais como parlamentar eleito, é fundamental que este Conselho de Ética, nos termos regimentais, tome as providências cabíveis. **Destaque-se como agravante no caso em análise que o Representado não apenas argumentou pela ruptura democrática, mas confessou, explicitamente, que está se articulando para tal.**

49. Diante do exposto, resta claro que a conduta do Representado quebra o decoro parlamentar, pois fere ao art. 55, inc. II e §1º da Constituição Federal e aos artigos 3º, incisos II, III, IV, VII, 4º, incisos I e VI, 5º, inc. X e 9º, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, eis que: (i) pregou o rompimento da ordem constitucional e do regime democrático; (ii) fez apologia a crimes – especialmente a tortura, o homicídio, ocultação de cadáveres e aos inúmeros crimes comuns e de Estado praticados em razão do AI-5; (iii) abusou de suas prerrogativas parlamentares; e (iv) atentou contra a dignidade do Parlamento.

50. Em face das severas e múltiplas violações à Constituição Federal, ao ordenamento jurídico, à vida em sociedade, ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados e ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, havendo o Representado agido ilegal e abusivamente e de modo incompatível ao decoro parlamentar, impõe-se a cassação do mandato do Representado.

III - DO PEDIDO

Face ao exposto, diante dos fatos praticados pelo Representado, e pelas razões de direitos expostas, requer-se:

1. Nos moldes do §2º do art. 55 da Constituição Federal, seja a presente Representação recebida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados com a devida instauração do Processo Disciplinar, para apurar a prática de conduta atentatória contra o decoro parlamentar do Deputado Federal **EDUARDO BOLSONARO (PSL/SP)**, nos moldes do art. 14 e incisos do §4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

2. A designação de relator.

3. A notificação do Representado no endereço do Gabinete 350 do Anexo IV da Câmara dos Deputados, dep.eduardobolsonaro@camara.leg.br, Fone (61) 3215-5350, para se querendo, que apresente sua defesa.

4. Considerando as excepcionais circunstâncias atualmente vivenciadas em face da pandemia da COVID-19, que não permitem deslocamentos para certificação digital, reconhecimentos de firma em cartórios nem mesmo a autenticação presencial de documentos, requeremos a validação presencial ou eletrônica posterior das assinaturas eventualmente restantes, sem que haja prejuízo ao andamento da representação, tampouco impugnação da autoria daqueles que suprirão os requisitos

formais tão logo seja restabelecida a normalidade dos serviços cartoriais e de secretarias referenciados;

5. Ainda considerando as excepcionais circunstâncias atualmente vivenciadas, sugerimos, com urgência, a edição de ato normativo que permita que o Conselho de Ética funcione remotamente, respeitando o devido processo legal, em vista da grave denúncia ora apresentada nesta Representação;

6. Ainda, considerando as excepcionais circunstâncias atualmente vivenciadas e a possibilidade de utilização dos instrumentos já disponíveis e adaptados por esta Casa para Deliberação Remota, a convocação imediata da reunião deste Conselho de Ética, em vista da grave denúncia ora apresentada nesta Representação;

7. Requer-se que a presente Representação seja admitida e que o Representado seja punido com a perda de mandato, conforme previsto no art. 10, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

8. Requer-se, desde já, pelos meios legais disponíveis, que o Relator da presente Representação officie o Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes para o devido compartilhamento das provas e indícios da investigação em curso no âmbito do Inquérito nº 4781;

9. Requer-se a produção de provas por todos os meios admitidos, em especial que se junte à presente cópia do vídeo da entrevista do Deputado Representado;

Brasília, 28 de Maio de 2020.

Juliano Medeiros
Presidente Nacional do PSOL

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL na Câmara dos Deputados

Pedro Ivo Batista

Presidente Nacional da REDE
SUSTENTABILIDADE

Carlos Roberto Lupi

Presidente Nacional do PDT

Gleisi Helena Hoffmann

Presidente Nacional do PT

Senador Randolfe Rodrigues

Líder da Minoria no Senado Federal

José Guimarães

Líder da minoria na Câmara dos
Deputados

Perpétua Almeida

Líder do PCdoB

Enio Verri

Líder do PT

Alessandro Mollon

Líder do PSB

André Figueiredo

Líder do oposição

Joenia Wapichana

Líder da Rede Sustentabilidade

Edmilson Rodrigues

PSOL/PA

Marcelo Freixo

PSOL/RJ

Sâmia Bomfim

PSOL/SP

Áurea Carolina

PSOL/MG

David Miranda

PSOL/RJ

Glauber Braga

PSOL/RJ

Ivan Valente

PSOL/SP

Luiza Erundina

PSOL/SP

Talíria Petrone

PSOL/RJ